



Porto Alegre, 26 de janeiro de 2021.

### **Orientação Técnica IGAM nº 1.482/2021.**

I. O Poder Legislativo do Município de Joia solicita orientação técnica e jurídica do IGAM ao Projeto de Lei nº 4.351, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que *“Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para o cargo de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais – nível 3 para atuarem junto as Escolas Municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.”*

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei está corretamente proposta, atendendo às alíneas “a” e “b” do §1º do art. 25 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sobre o conteúdo do Projeto de Lei, deve-se ter presente que a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<sup>1</sup> <https://www.camarajoia.rs.gov.br/legislacao/detalhe/201/data-de-publicacao-17092018-14h24/>





No caso concreto cabe mencionar o art. 8º, inciso IV da Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

No caso, a Lei Complementar nº 173, publicada em 27 de maio de 2020, trata sobre o congelamento de gastos públicos em decorrência do estado de calamidade provocado pela pandemia de Covid-19. Especificamente no inciso IV do art. 8º, acima citado, determina que as contratações temporárias ficam excepcionadas das proibições de contratação se devidamente demonstrado o estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, justificativas que se encontram presentes na motivação do PL para dois dos servidores, um que está em licença prêmio para aposentadoria e outro que pediu transferência de unidade educacional. Para os outros dois servidores que saíram para exercer atividades remuneradas entendo que a justificativa esteja tênue, visto que essas ausências se deram no ano de 2017.

Em âmbito local, o conteúdo do projeto de lei nº 4.351, de 2021, atende ao disposto na Lei nº 249, de 1990, e suas alterações.

**III.** Diante da argumentação exposta, conclui-se pela possibilidade de contratação de pessoal para prestação de serviços de forma excepcional e temporária.

Cabe aos Vereadores a análise do seu mérito e a deliberação da proposição, levando em consideração os termos da presente Orientação Técnica, bem como deverá ser levado em consideração se a não aprovação da matéria acarretará em prejuízos para a continuidade dos serviços no Município.





O IGAM permanece à disposição.

*Tatiana Matte de Azevedo*

**TATIANA MATTE DE AZEVEDO**

OAB/RS 41.944

*Consultora Jurídica do IGAM*

*Franciele S. de Vargas*

**FRANCIELE S. DE VARGAS**

*Assistente de Pesquisa do IGAM*

---

Fone: (51) 3211-1527 - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência  
(51) 983 599 266